



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.089/10

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2009, do Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos-PB.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 139/159 dos autos, com as seguintes observações:

- A Lei nº 1037, de 23/10/2008, referente ao orçamento anual, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.250.894,92**, autorizando, também, a abertura de créditos adicionais suplementares no montante equivalente a 100% da despesa fixada na LOA. Dos valores acima mencionados, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 15.108.194,83**, a despesa realizada alcançou **R\$ 16.080.569,49**, e os créditos adicionais (suplementares) utilizados somaram **R\$ 4.670.918,27**, tendo sido usado como fonte a anulação de dotações.
- Os gastos com a folha de pessoal representaram **50,51%** da Receita Corrente Líquida.
- As aplicações em MDE representaram **41,89%** da receita de impostos, inclusive transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na remuneração e valorização do magistério representaram **66,72%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- As aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde representaram **19,02%** da receita de impostos, inclusive transferências, somando **R\$ 1.659.449,27**.
- Não foi verificado excesso na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito daquele município.
- O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,01%** da receita tributária mais as transferências, do exercício anterior, estando dentro dos parâmetros insertos no art. 29-A da Constituição Federal.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia estão sendo analisados nesta Corte através do Processo TC nº 10.033/11.
- O Balanço Orçamentário apresenta déficit (R\$ 972.374,66) equivalente a 15,54% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 15.108.194,83, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 254.640,38, praticamente todo em Bancos (R\$ 254.568,65).
- O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.519.276,05 (R\$ 254.640,38 – 1.773.916,43).
- Os REO's e RGF's relativos ao exercício sob exame foram enviados a esta Corte de Contas e publicados de acordo com a legislação pertinente, contendo os mesmos todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 517/02 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Foi realizada diligência no município, no período de 12.03 a 14.03.12.
- O município não possui regime próprio de previdência.
- No exercício sob exame foram apresentadas 03 (três) denúncias, tendo uma sido arquivada (Processo TC nº 08502/09), outra anexada ao Processo TC nº 02765/09 - PCA 2008 -(Processo TC nº 02047/09), e outra anexada ao Processo TC nº 04754/07) - inspeção de obras exercício 2006 – (Documento TC nº 16510/09).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.089/10

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 164/3542.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

1. *Déficit orçamentário no valor de R\$ 972.374,66, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF.*
2. *Omissão de informações sobre as dívidas contratadas e incorreção no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL no RGF do 2º semestre.*
3. *Apresentação da PCA 2009 em desacordo com a RN TC nº 03/2010.*
4. *Não comprovação da realização de audiência pública para elaboração da LOA.*
5. *Informações de decretos de créditos adicionais divergentes enviadas nos balancetes (SAGRES).*
6. *Não anulação da NE 2660, implicando na distorção do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro.*
7. *Omissão de informações a respeito das dívidas contratadas do Município, implicando na distorção do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.*
8. *Diferença a menor na contabilização da receita do FPM, no montante de R\$ 141.859,43 e a conseqüente receita a maior na receita do IPVA.*
9. *Diferença a menor na receita de transferências do FNAS, no montante de R\$ 130.848,15.*
10. *Despesas não licitadas no montante de R\$ 144.610,75, sendo: R\$ 10.400,00 referente à transporte de lixo; R\$ 31.900,00 ao transporte de estudantes; R\$ 9.953,48 a material p/preparo de refeições; R\$ 8.178,14; R\$ 8.807,25 a material de construção; R\$ 19.808,11 a aquisição de gêneros alimentícios; R\$ 12.976,00 a conserto imobiliário; R\$ 12.454,50 a locação de sistema contábil; R\$ 9.960,00 referentes a serviços gráficos; R\$ 20.844,27 a aquisição de pães e lanches; R\$ 20.844,27.*
  - Argumentou o defendente que são despesas inexigíveis, de natureza esporádica e sazonal, e que estão todas próximas do limite legal da dispensa. Prosseguindo em sua argumentação, afirmou que a despesa não licitada correspondeu a apenas 1,1% da despesa orçamentária, passível de se relevada conforme os diversos entendimentos neste sentido pelo Pleno do TCE.
11. *Não envio de informações sobre licitações nos balancetes mensais (SAGRES).*
12. *Não autuação de todos os processos licitatórios realizados.*
13. *Fracionamento de despesas para utilização de licitação de modalidade inferior à recomendada.*

De acordo com a defesa, não há qualquer irregularidade. O fato é que muito embora os objetos aparentemente sejam análogos, na verdade são distintos, bem como para secretarias distintas e em datas distintas. Em outras palavras, muito embora o objeto seja nominado como “medicamentos” os procedimentos licitatórios foram para aquisições de medicamentos odontológicos, outros para medicamentos controlados, medicamentos em geral, de modo que aparentemente análogo seus objetos são distintos de acordo com sua especialidade.

O defendente apresentou, portanto, as seguintes justificativas: I. Convite nº 04 e 13/2009 – O Convite 04/2009 cuida de aquisição de materiais de expediente exclusivos para a Secretaria de Educação e suas escolas, materiais de papelaria. Já o Convite 13/2009 trata-se de aquisição de material de expediente específico para a Secretaria de Saúde em razão das informações remetidas ao SUS para digitalização.

II. Convite nº 01, 02, 09 e 14/2009 – O Convite 01/2009 diz respeito à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos por 90 dias em atenção ao princípio da economicidade em razão de que os medicamentos são perecíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.089/10

O Convite nº 02 tratou da aquisição de medicamentos mais simples que não tem uma vida útil razoável quanto ao vencimento, para distribuição à pessoas carentes. O Convite 09/2009 trata-se da contratação de empresa para fornecimento de medicamentos específicos para o PSF e Hospital que servem para procedimentos hospitalares (soros, vacinas, seringas). O Convite 14/2009 trata-se da aquisição para seis meses de medicamentos específicos para a Farmácia Básica. III. Convite nº 21 e 22/2009 – O Convite 21/2009 trata-se de contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza para a Secretaria de Educação para o PETI, Merenda Escola e Creche Municipal. Já o Convite 22/2009 trata-se de contratação de fornecedor para de alimentos e material de limpeza ao programa social do sopão para pessoas carentes com validade por 06 meses. IV. Convite 31 e 32/2009 – O Convite 31/2009 trata-se da locação de veículos para o atendimento das necessidade do Gabinete do Prefeito e das Secretarias de Educação e Cultura e Assistência Social. Já o Convite 32/2009 trata-se da locação de veículos para a Secretaria de Saúde.V. Convite 07 e 33/2009 – quanto ao Convite 07/2009 trata-se de contratação de empresa para a execução de serviços de impressão gráfica para diversas secretarias do Município. Já o Convite 33/2009 trata-se da impressão gráfica para formulários padronizados para atendimento no hospital e da Secretaria de Saúde para estatística, receitas, fichas ambulatoriais, mapas diários de doses aplicadas aos pacientes, etc.

*14. Falta de projeto básico e/ou inadequada caracterização do objeto, número mínimo de licitantes inferior ao exigido e um dos licitantes vencedores é subordinado ao outro em escritório de contabilidade, no Convite 16/2009.*

*15. Irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2009 (locação de transporte escolar) dando causa a despesas irregulares no montante de R\$ 92.123,00.*

*16. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito fixados por decreto, contrariando a CF/88 e a Lei Orgânica Municipal.*

*17. Movimentação de recursos do FUNDEB entre várias contas bancárias, e não em conta única e específica, dificultando a fiscalização de sua utilização e contrariando a Lei nº 11.494/2007.*

*18. Receita Corrente Líquida incorretamente calculada, causando distorção nos demonstrativos da LRF.*

*19. Não retenção/não recolhimento de obrigações patronais no valor em torno de R\$ 1.044.533,66.*

*20. Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, caracterizando apropriação indébita, no montante de R\$ 380.615,96.*

*21. Multas pagas por atraso no cumprimento de obrigações com o INSS, no montante de R\$ 32.948,00.*

*22. Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Pocinhos funcionando em local diverso de sua sede, sendo considerado como desvio de finalidade.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1032/12 com as seguintes considerações:

- O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, que busca, sobretudo, a otimização dos recursos à disposição do administrador.

- Restou constatada, no relatório final, a execução de despesa superior à receita realizada, provocando um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 972.374,66. A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável não foi observado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.089/10

- As irregularidades relativas a: *omissão de informações sobre dívidas contratadas, incorreções no cálculo da RCL, decretos de créditos adicionais incorretos, não anulação de empenho, informações de decretos, diferença na contabilização da receita do IPVA e de transferência do FNAS, e falta de informações sobre licitações*, dentre outras coisas, referem-se às graves falhas na Contabilidade Pública do Município, em seus variados aspectos, com o descumprimento das principais normas contábeis emanadas dos diferentes órgãos competentes para tratar da matéria citada.

- Chama a atenção a quantidade de imprecisões, omissões, erros, falhas e incompatibilidades nos procedimentos de natureza contábil, de responsabilidade do Prefeito Municipal, bem como nos documentos remetidos a esta Corte de Contas. Cumpre repetir que a prestação de contas na Administração Pública é dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da **publicidade e da eficiência**, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. É caso até de intervenção no Município, nos termos do art. 35, III, da CF/88, o fato de “*não serem prestadas contas devidas, na forma da lei*”. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que a **ausência** ou a **imprecisão** de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

- A respeito das omissões e divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Portanto, as omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas não podem ser relevadas, restando acrescê-las aos demais fatores presentes nos autos que ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor.

- Além disso, verificou-se que a Prestação de Contas foi encaminhada em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº03/2010, uma vez que não se acompanhar do Balanço Patrimonial, tanto o consolidado, quanto o da Prefeitura, e da Demonstração da Dívida Fundada Interna por Contrato) devida e corretamente preenchido. Tal fato enseja aplicação de multa ao gestor (artigo 56 da LOTCE).

- Ainda, não houve realização da audiência pública para elaboração da LOA. Faz-se necessário, desse modo, recomendar à gestão municipal a observância às normas gerais de finanças públicas.

- Constatou-se também a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 144.610,75. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com transporte de lixo, serviços gráficos; fornecimentos de pães e lanches, aquisição de gêneros alimentícios, aquisição de material de construção, locação de sistema contábil, transporte de estudantes, aquisição de materiais escolares e brinquedos, e conserto de mobiliário. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.

- A Auditoria apurou a ocorrência de diversas falhas relacionadas aos procedimentos licitatórios realizados pela Edilidade, a saber: *Falta da devida autuação de todos os processos licitatórios apresentados; Fracionamento de despesas para utilização de licitação de modalidade inferior à recomendada, ferindo o art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, em diversos convites; e Falta de projeto básico e/ou inadequada caracterização do objeto, número mínimo de licitantes inferior ao exigido e um dos licitantes vencedores é subordinado ao outro em escritório de contabilidade no Convite 16/2009*. Tendo em vista que o comportamento do gestor não encontrar respaldo na Lei Geral de Licitações e Contratos, opina este Ministério Público Especial pela aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

- Quanto à fixação de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, por intermédio de Decreto Legislativo, somos pela sua manifesta inconstitucionalidade, uma vez que somente LEI de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos ag. políticos do P. Executivo, em consonância com a dicção firme do art. 29, V da CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.089/10

- Ademais, verificou-se a ocorrência de movimentação de recursos do FUNDEB entre várias contas bancárias, e não em conta única e específica, dificultando a fiscalização de sua utilização e contrariando a Lei nº 11.494/2007. Tal fato enseja recomendação ao gestor.

- Outrossim, o Órgão de Instrução constatou que durante o exercício de 2009 não houve o pagamento de obrigações patronais no montante de R\$ 1.044.533,66, bem como houve apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de R\$ 380.615,96. Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004.

- Quanto ao pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 32.948,00, retrata a **desorganização financeira** experimentada pela Administração Municipal durante o exercício financeiro analisado e constitui mais um grave motivo que autoriza a reprovação da presente prestação de contas. Além disso, faz-se imperiosa a imputação do débito ao gestor municipal, tendo em vista o dano suportado pelo erário.

- Ainda, apurou-se, às fls. 156, que a Lei Municipal nº 547, de 23 de agosto de 1993, estabelece em seu art. 1º que “*O vencimento dos Secretários Municipais é igual a remuneração dos vereadores*”. Entretanto, essa vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração pessoal de serviço público é vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, XIII. Dessa forma, a referida Lei municipal encontra-se em desacordo com a Magna Carta da República Federativa do Brasil. O defendente alegou em sua peça defensiva que “*o caso foi encaminhado à assessoria jurídica para que emita parecer sobre a questão para que o Poder Executivo, caso haja conveniência, questionar o ato legislativo no Poder Judiciário competente para declarar, ainda de incidentalmente, a sua (in)constitucionalidade.*” É sabido que no caso concreto o Tribunal de Contas pode afastar a incidência de determinada norma jurídica, com fundamento em sua inconstitucionalidade. Todavia, no caso em apreço trata-se de controle abstrato de constitucionalidade, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

- Quanto ao fato do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Pocinhos funcionar em local diverso de sua sede entende este *Parquet* que tal fato constitui prejuízo para a adequada prestação dos serviços de contábeis, fragilizando o controle da administração pública sobre a contabilidade do município. Assim, opina pela adoção das medidas suficientes ao saneamento da mácula.

Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*, pela:

**1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativas ao exercício de 2009.

**2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.

**3. Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

**4. Imputação de débito** no montante de R\$ 32.948,00 ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, *em virtude de* pagamentos de juros e multas.

**5. Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente em relação ao fato contido no item 20 supra citado;

**6. Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;

**7. Recomendações** à Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.089/10

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem assim o órgão ministerial, no Parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, exercício 2009;
- 2) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Arthur Bomfim Galdino de Araújo** – Prefeito constitucional do município de Pocinhos, exercício 2009, encaminhando-o para apreciação por parte do Legislativo daquele município;
- 3) Apliquem ao **Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo**, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2009, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representem ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. **Arthur Bomfim Galdino de Araújo**, por se cuidar de obrigação de ofício, nas respectivas áreas de atuação desses órgãos, facultando-se a essas instituições o acesso aos documentos eletronicamente enfileirados nestes autos de processo de exame da prestação de contas anuais.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.089/10

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Município: Pocinhos/PB**

**Prestação de Contas do Prefeito. Exercício 2009. Constatação de irregularidades. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.**

### ACÓRDÃO APL TC 0800/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.089/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Prefeito Municipal de **Pocinhos/PB**, **Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, exercício 2009;
- 2) Aplicar ao **Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo**, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2009, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 3) Representar ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. **Arthur Bomfim Galdino de Araújo**, por se cuidar de obrigação de ofício, nas respectivas áreas de atuação, facultando-se a essas instituições o acesso aos documentos eletronicamente enfileirados nestes autos de processo de exame da prestação de contas anuais.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**PRESIDENTE**

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procuradora REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 24 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL